1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002794/2008-91

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-006.696 - 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de junho de 2019

Matéria IRPF

ACÓRDÃO GERA

Recorrente OLIMPIO VIANA MORAES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. SÚMULA

CARF N° 68.

Incide imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço, porquanto tal verba reveste natureza remuneratória e não está beneficiada por norma de

isenção.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não

incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

S2-C4T1 Fl. 3

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, e Miriam Denise Xavier.

Relatório

OLIMPIO VIANA MORAES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 13-23.986/2009, às e-fls. 32/36, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em relação ao exercício 2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 09/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 09/07/2008, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte fato gerador:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ******22.812,49, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *********0.00.

Inconformado com a Decisão recorrida. o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 45/46, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, requerendo a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao "Adicional por Tempo de Serviço", foi incluido ilegalmente,

S2-C4T1 Fl. 4

conforme estatuído no art. 1°, III, da Lei 8.852/94, uma vez que o mesmo foi indevidamente incluído nos rendimentos tributáveis.

Aduz que a própria Lei no 8.852/94, em seu art. l°, inciso III, alínea "n", reconheceu a ilegalidade da incidência do IR no "Adicional por Tempo de Serviço", e assegurou, expressamente, a exclusão da referida vantagem.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Cinge-se a controvérsia em definir se incide ou não imposto de renda sobre a verba denominada "Adicional por Tempo de Serviço", excluída do conceito de remuneração pelo art. 1°, inciso III, da Lei nº 8.852/1994, assim descrito:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

S2-C4T1 Fl. 5

Outrossim, no artigo 6° da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 39 do RIR, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não está contemplada. Assim, os rendimentos destacados pelo recorrente encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3°, § 1° do mesmo Diploma Legal.

Portanto, o "Adicional por Tempo de Serviço" resta sujeito ao imposto de renda, porquanto tal verba reveste natureza remuneratória e não esta beneficiados por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II) e ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6°).

Registro, por importante, que o entendimento acima exposto está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o adicional ou gratificação por tempo de serviço possui natureza remuneratória e reflete "acréscimo patrimonial" sujeito à incidência do Imposto de Renda (RMS 23.970/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ e 21.10.2010; REsp 976.226/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.10.2007, p. 195; AgRg no REsp 848.413/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 289).
- 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.339.596 / ES, julgado em 02/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL, DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E DE ATIVIDADE DE RISCO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. "Incide Imposto de Renda sobre a 'gratificação de atividade policial federal', a 'gratificação de compensação orgânica' e a 'gratificação de atividade de risco', pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção."

(AgRgREsp nº 1.148.279/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1230195 / CE, julgado em 03/03/2011).

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

S2-C4T1 Fl. 6

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira